

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 366/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Paraguai depositado o seu instrumento de adesão, em 28 de Junho de 2005, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951.

O Estatuto entrou em vigor para o Paraguai em 28 de Junho de 2005.

Portugal é Parte do mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de Novembro de 1957, estando em vigor para Portugal desde 15 de Julho de 1955. O texto foi rectificado conforme o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Novembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 367/2005

Por ordem superior se torna público ter a República da Lituânia depositado, no dia 19 de Maio de 2004, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia no Âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Março de 1978, com a seguinte declaração:

«Persuant to article 5, paragraph 1, of the Additional Protocol, the Republic of Lithuania declares that it will only be bound by chapter I of the said Additional Protocol.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo Adicional, a República da Lituânia declara que só ficará vinculada pelas disposições do título I do referido Protocolo Adicional.»

Este Protocolo entrou em vigor para a República da Lituânia em 20 de Agosto de 2004.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 23/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1984. O aviso do *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 15 de Julho de 1986, torna público ter Portugal em 19 de Julho de 1984 ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 368/2005

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Agosto de 2005, a Estónia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay no dia 12 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, ratificada pelo Decreto do Pre-

sidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, suplemento, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, e tendo a Convenção entrado em vigor em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

Nos termos do artigo 308.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Estónia em 25 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 369/2005

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Dezembro de 2003, as ilhas Cook depositaram o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Copenhaga no dia 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação das alterações, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda em epígrafe entrou em vigor, para as ilhas Cook, em 21 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 370/2005

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2005, a Geórgia depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, concluído em Budapeste no dia 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, e tendo o Tratado entrado em vigor em 16 de Outubro de 1997 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997).

O Tratado em epígrafe entrou em vigor para a Geórgia em 30 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 371/2005

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Dezembro de 2003, o Niué depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Copenhaga no dia 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação das alterações pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de

4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação da revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda em epígrafe entrou em vigor para o Niue em 21 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 372/2005

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Janeiro de 2004, o Ruanda depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Copenhaga no dia 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação das alterações pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda em epígrafe entrou em vigor para o Ruanda em 6 de Abril de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 373/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, pela nota n.º 4913, de 27 de Junho de 2005, que a Áustria e a Hungria notificaram em 4 de Abril e em 10 de Fevereiro de 2005, respectivamente, terem cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo a Áustria formulado as seguintes declarações:

«Article 24, paragraphe 1, de la Convention:

L'Autriche déclare, conformément à l'article 24, paragraphe 1, que les autorités déjà indiquées dans la Convention européenne d'entraide judiciaire en matière pénale du 20 Avril 1959 sont compétentes pour l'application de la convention, et désigne:

Comme autorités administratives compétentes au sens de l'article 3, paragraphe 1:

Les autorités administratives locales au niveau du 'Bezirk' et les directions de la police fédérale;

Comme autorité centrale compétente au sens de l'article 6, paragraphes 2 et 8:

Le ministère fédéral de la justice;

Comme autorités compétentes au sens de l'article 6, paragraphe 5:

Pour les demandes au titre de l'article 12:

Le ministère public dans le ressort duquel est située la frontière qui sera franchie ou du ressort duquel la livraison surveillée doit partir;

Pour les demandes au titre de l'article 13:

Le juge d'instruction du tribunal de première instance territorialement compétent;

Pour les demandes au titre de l'article 14:

Le tribunal de première instance dans le ressort duquel l'intervention doit commencer;

Comme autorités compétentes au sens de l'article 6, paragraphe 6:

Les autorités administratives locales au niveau du 'Bezirk' et les directions de la police fédérale;

Comme autorité compétente au sens des articles 18, 19 et 20, paragraphes 1 à 5:

Le juge d'instruction du tribunal de première instance territorialement compétent;

Comme autorité compétente pour l'information prévue à l'article 20, paragraphe 2:

Le bureau SIRENE autrichien.

Article 27, paragraphe 5, de la Convention:

L'Autriche déclare, conformément à l'article 27, paragraphe 5, que la convention, avant son entrée en vigueur, est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

«N.º 1 do artigo 24.º da Convenção:

A Áustria declara, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, que as autoridades já indicadas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de 20 de Abril de 1959, são competentes para a aplicação da Convenção e designa:

Como autoridades administrativas competentes, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º, as autoridades administrativas locais ao nível do 'Bezirk' e as direcções da polícia federal;

Como autoridade central competente, na acepção dos n.ºs 2 e 8 do artigo 6.º, o Ministério Federal da Justiça;

Como autoridades competentes, na acepção do n.º 5 do artigo 6.º:

Para os pedidos referidos no artigo 12.º, o Ministério Público na área em que se verifique a passagem da fronteira ou na área em que ocorra o início da entrega vigiada;

Para os pedidos referidos no artigo 13.º, o juiz de instrução do tribunal de 1.ª instância territorialmente competente;

Para os pedidos referidos no artigo 14.º, o tribunal de 1.ª instância em cuja área de jurisdição a intervenção deve começar;

Como autoridades competentes, na acepção do n.º 6 do artigo 6.º, as autoridades administrativas locais ao nível do 'Bezirk' e as direcções de polícia federal;

Como autoridade competente, na acepção dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5, o juiz de instrução do tribunal de 1.ª instância territorialmente competente;